



## **CONTRARAZÕES**

Ilustríssima Sra. Josiane Folle, pregoeira do Município de Bom Sucesso do Sul – Paraná.

REFERENTE AOS PROCESSOS:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº. 011/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 016/2023**

**GAYA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 35.493.310/0001-70, com sede na Av. Dambros e Piva, Nº 263, Sala B, Bairro: Centro, Marmeleiro – Paraná, CEP: 85.615-000, neste ato representada pelo sócio administrador **ALEX UÍLIAM BOTTEGA**, CPF Nº 030.962.319-74, vem interpor sua resposta e suas contrarrazões acerca do recurso interposto pela empresa **FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 20.252.012/0001-10, com sede na Rua Ivo Dornelles, Nº 14, Bairro: São Pedro, Bom Sucesso do Sul – Paraná. CEP: 85.515-000.

## **I – DOS FATOS**

No dia 16 de Março de 2023, a empresa acima qualificada e identificada participou de um certame licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com **Nº. 011/2023** e **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 016/2023**, e no decorrer e passando as fases do processo chegando na análise de documentos de habilitação, onde até então na fase de lances a Sr(a) Pregoeira tinha **ADJUDICADO O OBJETO** à empresa **FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME**, conforme **ATA DA SESSÃO PÚBLICA**, em anexo.

“ Após análise da documentação de habilitação as proponentes **GAYA ENGENHARIA LTDA** E **S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**, questionaram o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa proponente **FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME**, sendo que o mesmo apresentou **GAYA ENGENHARIA LTDA / CNPJ Nº 35.493.310/0001-70 / AV DAMBROS E PIVA / Nº 263 SALA B CENTRO / CEP:85.615-000 / MARMELEIRO – PR / TEL: 46. 9916-3503 / 46.99926-4677**



DECLARAÇÃO, de que a empresa atua no ramo, porém, não comprova o serviço na forma de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, com metragens e tipos de serviços. Onde a orientação do procurador jurídico do município é que o documentado apresentado não é o que o edital exige, e sim que apenas a empresa atua no ramo de pintura, mas não declarando quais os serviços, assim em UNANIMIDADE, A COMISSÃO INABILITA A PROPONENTE FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME, DESCLASSIFICANDO, pelo exposto acima.”

## II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME, sugere em seu recurso que a comissão de licitação reavalie a justa DECLASIFICAÇÃO, e ainda induzindo que tal COMISSÃO DE LICITAÇÃO, incorreu em falha.

I - Inicialmente, este processo de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
(grifo nosso)





Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas, sendo este **SOBERANO E INDISCUTIVÉL**.

II - De plano, cumpre esclarecer a respeito da análise da alegação de ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, observa-se que no início de suas alegações, a parte recorrente, sustenta que com o veto do inciso II, do art 30 da Lei 8.666/93, tornou-se ilegal a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional.

No entanto, cumpre registrar que, embora retirado do ordenamento jurídico a expressão "capacidade técnico-operacional", é fato notório que a doutrina e a jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Isso ocorre tendo que vista o disposto no art. 30, inc. II da 8666, que de um modo amplo descreve as características que as empresas licitantes devem comprovar, a fim de demonstrar sua aptidão para o desempenho do objeto contratado, englobando a demonstração da capacidade operacional e profissional:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*





Elucidando ainda mais a questão, o Acórdão do Plenário do TCU n. 1.332/2006, não só reconhece a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnica operacional, como didaticamente diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Sendo assim, não restam dúvida da legalidade da exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica empresarial constante no instrumento convocatório.

Em um segundo momento de suas razões, a parte recorrente já admite a possibilidade de aferição da capacidade empresarial em objetos contratuais complexos e difíceis, através do que a doutrina denomina como capacidade técnico-operacional. Alega que o objeto do presente certame não é complexo, dessa forma, a exigência do atestado continua sendo ilegítima. E juntamente com seu **RECURSO**, anexa várias **NOTAS FISCAIS**, junto ao seu **RECURSO**, desta forma tentando provar que executou os serviços e está apta a ser **HABILITADA**. Seguindo a lógica nos questionamos, se a Referida empresa prestou os serviços a essa **MUNICIPALIDADE**, poderia ter solicitado seu **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, O QUAL POR MOTIVO DESCONHECIDO NÃO O FEZ**.

Seguindo o rito, a empresa **FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME**, requer que a **DECISÃO** da comissão de licitação e do Jurídico desta municipalidade seja revertida em seu favor, o que de forma alguma pode ser **CONTESTADA**.

**GAYA ENGENHARIA LTDA / CNPJ Nº 35.493.310/0001-70 / AV DAMBROS E PIVA / Nº 263 SALA B CENTRO / CEP:85.615-000 / MARMELEIRO – PR / TEL: 46. 9916-3503 / 46.99926-4677**



GAYA | ENGENHARIA

Equívocada a interpretação realizada pela parte recorrente. Primeiro, pela explanação de legalidade da exigência do atestado discorrida acima; segundo, que a complexidade do objeto da contratação torna-se relevante para exigir quantitativos mínimo no atestado.

Para melhor ilustrar o afirmado, segue Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

*“(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de haver complexidade do objeto para se exigir o atestado de capacidade técnico-operacional.

Ressalta-se que a exigência do atestado de capacidade técnica-operacional visa que a licitante, comprove, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No instrumento convocatório, está clara a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica EM NOME E COM CNPJ DE MATRIZ E/OU FILIAL (AIS) DA LICITANTE, conforme item 10.1.4., “a.” do Edital.

Também resta claro no instrumento convocatório que é VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, conforme item 3.1., do Edital.





Logo, se o atestado visa comprovar a capacidade técnica do licitante que é uma pessoa jurídica, o atestado deve ser emitido em favor do licitante que é uma pessoa jurídica.

**Assim sendo, não restam dúvidas da legalidade da exigência editalícias e do descumprimento da exigência pela parte recorrente quando apresentou atestado de DECLARAÇÃO em nome do da empresa pessoa jurídica diferente da concorrente no presente certame.**

Nesse sentindo, resta claro que esta Comissão de Licitações e a Sr(a) Pregoeira se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente em seus fundamentos, e considerando a ausência do Atestado de Capacidade Técnica válido, mantem-se sua INABILITAÇÃO.**



### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER** que seja mantido e provido a presente **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E DO CORPO JURÍDICO**, para **CONFIRMAR** a decisão que declarou a Empresa **FRANCISCO BARBOZA DE LIMA 039.478.299-22 – ME**, como **DECLASSIFICADA E INABILITADA**, pois o feito encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como conglomerada os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa no presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

MARMELEIRO – PARANÁ 31 DE MARÇO DE 2023

ALEX UILIAM  
BOTTEGA:03096231974

Assinado de forma digital por ALEX UILIAM BOTTEGA:03096231974  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=ALEX UILIAM BOTTEGA:03096231974  
Dados: 2023.03.31 08:58:47 -03'00'

ALEX UÍLIAM BOTTEGA  
RG Nº 7.154.675-6 SSP-PR  
CPF Nº 030.962.319-74  
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR

**35.493.310/0001-70**

**GAYA ENGENHARIA LTDA**

**AV DAMBROS E PIVA, 263  
CENTRO CEP: 85615-000  
MARMELEIRO - PR**